PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000554-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS-BAHIA Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA — ARTIGOS 121, §  $2^{\circ}$ , INCISOS IV E VII E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ARTIGO 68, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. 1. A leitura da decisão interlocutória de manutenção da prisão preventiva, bem como das informações juntadas ao processo pelo Douto Juízo Primevo, demonstram não existir excesso de prazo no decreto preventivo. Ora, não parece haver grandes hiatos decisórios no andamento processual. O maior intervalo de tempo ocorreu entre a audiência de continuação em 06/08/2020 e a decisão de pronúncia em 17/05/2022, entre as quais, admitidamente, se passaram cerca de um ano e nove meses. Entretanto, como bem se sabe, as súmulas 21 e 52 determinam, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 2. Até então, todas as decisões nos autos de origem vêm sendo tomadas com destacável celeridade, a maioria tendo dois ou três meses de intervalo entre si. Se este processo vem se prolongando tanto no tempo, tal fato não pode ser atribuído a qualquer desídia do Douto Juízo Primevo, seja na anterior comarca de Entre Rios/BA, seja na comarca desta Capital, mas exclusivamente devido à alta complexidade dos autos. Como se observa, estes autos já se trataram, no passado, de dois processos separados que foram integrados num só, por tratarem do mesmo fato. As investigações envolvem diversas comarcas e existem evidências de que os corréus exercem influência nas mesmas, o que, inclusive, gerou o desaforamento dos autos. Nada obstante, existem ainda indícios de organização criminosa da qual os corréus supostamente fariam parte e a narrativa processual parece apontar que o suposto homicídio da vítima teria se dado por ter desagradado membros desta hipotética organização. Tendo em vista a amplitude geográfica da suposta organização, o processo se encontra recheado de cartas precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. 3. Em outras palavras: não se trata de um processo simples, mas sustenta diversas características ímpares que, por si só, já bastariam para tornar o seu decurso lento mas, quando somadas, tornam, na verdade, surpreendente a celeridade com a qual as citadas decisões vem sendo tomadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo. CONCLUSÃO: CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8000554-41.2024.8.05.0000, da Comarca de Entre Rios/BA, em que figura como impetrante o Joari Wagner Marinho Almeida, OAB/BA nº 25.316, e como impetrado o Douto Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos

seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Vinicius a Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000554-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS-BAHIA Procurador de Justiça: Nivaldo Santos Aquino RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, OAB/BA Nº 25.316, em favor de GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO, brasileiro, solteiro (em união estável), servidor público, portador do RG  $n^{\circ}$  11386639 99 SSP/BA e CPF  $n^{\circ}$  050.555.375-90, com residência fixa e domicílio firmado na Av. das Acácias, Loteamento Parque Morada do Sol, s/ n, próximo à creche do bairro Rua do Catu, Alagoinhas-Ba, atualmente recolhido indevidamente no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, datada de 11/01/2024, ao id. 56100551, que o Paciente está preso desde 21/01/2020, acusado da prática de homicídio qualificado pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e. não obstante o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não houve designação da sessão do júri, estando o réu preso há 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Verbera, neste sentido, que existe ausência de contemporaneidade da prisão cautelar, assim como de seus requisitos legais, destacando a presença de bons antecedentes e outras condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a concessão liminar da ordem em seu favor, a fim de que este seja imediatamente solto. Pedido de liminar indeferido ao id. 56100551, em 11/01/2024 Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 56469355, em 24/01/2024. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 56983182, em 05/02/2024, pelo conhecimento em parte e denegação naquilo conhecido da ordem impetrada em favor de paciente. Relevante adicionar que, recentemente, esta Turma decidiu favoravelmente a pedido de desaforamento realizado no processo de origem, quando o parquet argumentou que os corréus Geocondo Gerbasio Teixeira Filho e Lenilson dos Santos Costa foram pronunciados pelo crime de homicídio praticado contra o Policial Militar Victor dos Reis Pereira, no dia 12/10/2021, na BA 400, bairro Cidade Nova, Município de Entre Rios, quando o último se deslocava para assunção de serviço na cidade de Cardeal da Silva, havendo indícios de que supostamente o crime fora cometido em contexto de associação criminosa. Assim, o Órgão Ministerial requereu liminarmente a suspensão da sessão de julgamento dos réus, que havia sido designada para o dia 31/10/2023 e, ao final, o desaforamento para outra Comarca, tendo sido o pedido de liminar deferido, determinado o desaforamento e encaminhados os autos para a Comarca de Salvador, onde foram distribuídos para o 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri, oportunidade em que o Magistrado determinou a inclusão do feito para a próxima pauta livre. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000554-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros Advogado (s):

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS-BAHIA Procurador de Justiça: Nivaldo Santos Aquino VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Geocondo Gerbásio Teixeira Filho. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, bem como os informes juntados ao ID. 56469355, para mais acertadamente se analisar a situação atual do processo, evitando-se citações indiretas desnecessárias e assim, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 56081858, EM 19/12/2023: "(...) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO, já qualificado, sob alegação de que não há previsão de uma nova data para submissão de julgamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito, conforme arrazoado de ID 424656832. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Nos termos do art. 5º, LXV, da CF, a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. No presente caso, não se vislumbra patente ilegalidade na constrição cautelar do ora requerente. Isso porque a ação penal acima identificada e na qual o requerente figura como réu encontra-se com regular prosseguimento. Como frisado pelo Ministério Público, o único fundamento do pedido foi o suposto excesso de prazo para o desfecho da ação penal. Atualmente, o feito encontra-se aquardando decisão do pedido de desaforamento de julgamento sob nº 8052276-51.2023.8.05.0000, a partir daí, o feito ser encaminhado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ainda persistem os requisitos de

manutenção da prisão preventiva, qual seja, salvaguarda da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a conveniência da instrução criminal. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a verificação do excesso prazal na condução da ação penal não decorre de simples soma de prazos legais, mas deve levar em consideração a complexidade do caso. A título de ilustração, eis as seguintes ementas de julgados do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE COMANDA DE DENTRO DO PRESÍDIO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DO MATO GROSSO DO SUL E NA CIDADE DE AMERICANA/SP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (21,6 QUILOS DE MACONHA). RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO CONSTATADA. COMPLEXIDADE DO DELITO. REU PRESO EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, que comandava de dentro do presídio, pois foi condenado recentemente por tráfico em Ponta Porã/MS (Ação penal n. 0004890-72.2009.4.03.6005), a compra e o transporte de drogas entre os Estados de Mato Grosso do Sul e a cidade de Americana/SP, evidenciada também pela grande quantidade de drogas apreendidas - 21,6kg de maconha, dividida em 19 tijolos -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, tendo em vista que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, com interceptações telefônicas, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de tráfico de drogas e organização criminosa que atua na região do Mato Grosso do Sul e em Americana/SP, e, ainda, em razão do recorrente encontrar-se preso em outro Estado da federação, expedindo-se cartas precatórias para intimação dos atos processuais e dificultando a locomoção para as audiências. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 77274 SP 2016/0271950-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2016) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS, ESTANDO TRÊS DELES PRESOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VÁRIAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1.Não há como se analisar a alegada ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto deixou de ser juntada aos autos

cópia do decreto prisional, em que se encontram os alicerces para a constrição provisória do paciente. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí—lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, máxime quando se trata de advogado constituído (precedentes). 3. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). 4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal, mormente em se tratando de réu que também está sendo processado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular. 5. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de intimação de várias testemunhas arroladas pelas partes, através de cartas precatórias (precedentes). 6. Habeas corpus não conhecido, no que tange à suposta falta de fundamentação do decreto prisional. Ordem denegada quanto ao mais, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (STJ - HC: 351213 RO 2016/0065450-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/08/2016. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 16/08/2016) Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de relaxamento de prisão formulado por GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO, já qualificado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. (...)" MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 56469355, EM 24/01/2024: "(...) Excelentíssima Senhora Desembargadora, Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações requisitadas em sede de desaforamento de julgamento, nos autos do processo em epígrafe. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito do artigo 121, \$2º, IV, do Código Penal. Narra a denúncia, 12/10/2018, por volta das 07h40, no bairro Cidade Nova, nesta cidade de Entre Rios-BA, o denunciado, em conjugação de esforços com agentes ainda não identificados e agindo com animus necandi, efetuou vários disparos de arma de fogo contra VICTOR DOS REIS PEREIRA, causando-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fl. 26 e que foram a causa da sua morte. Conforme a exordial acusatória, naquela oportunidade, a vítima, que era Policial Militar, dirigia-se para o local de sua lotação, no Pelotão da Polícia Militar de Cardeal da Silva, vinda da cidade de Alagoinhas, a bordo da motocicleta Honda, placa PLA 8132, de sua propriedade. No. local acima referido, VICTOR DOS REIS PEREIRA foi alcançado por ocupantes de um veículo tipo Golf, de cor vermelha e placas que não foram identificadas, todos encapuzados. Quando este veículo se aproximou da motocicleta pilotada pela vítima, um dos ocupantes efetuou um disparo de arma de fogo que a atingiu na região das costas e provocou a queda; ato contínuo, os ocupantes do veículo Golf dele desembarcaram e efetuaram mais disparos contra a vítima, já caída ao solo, o que fez com que falecesse no local, antes que fosse possível o socorro. Os autores do crime, por seu turno, fugiram do local sem ser identificados. Colhe-se do inquérito em referência que no dia 01/02/2019, aproximadamente quatro meses depois do fato acima narrado, o denunciado GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO foi preso em flagrante no Município de Araçás/BA por porte ilegal de arma de

fogo. Na ocasião, com ele foi apreendida a pistola PT 838, calibre nominal .380 ACP, seguência alfanumérica ICR46803. Diante de suspeitas de que o denunciado poderia ter participado do homicídio de VICTOR DOS REIS PEREIRA, a Autoridade Policial requisitou a realização de exame pericial para confronto microcomparativo de estojos de projéteis arrecadados no local deste crime com a arma apreendida com o ora denunciado. O laudo pericial 2019/01 PC 00788001, que consta à fls. 161/167, concluiu que os estojos de calibre .380 ACP encontrados no local do crime contra VICTOR foram percutidos pelo pino percutor e no recuo colidiram contra a culatra da pistola arrecadada com o denunciado. Este laudo pericial, por conseguinte, faz prova contundente de que este foi um dos autores do homicídio em questão. Ação penal oferecida em 20.02.2020 e recebida no dia 03.03.2020 - ID 176102103, 24/42. Citado (25.05.2020 - ID 176104434, 17/49), o réu apresentou resposta à acusação em 12.06.2020 - ID 176104434 1/49. Em 15.07.2020 e 06.08.2020 foi realizada audiência de instrução e continuação. O Ministério Público ofereceu seus memoriais de alegações finais no ID 17612769 (fls. 17 - 24) e 176127694 (fls. 21-25), pugnando pela pronúncia do réu GEOCONDO GERBÁSIO TEIXEIRA FILHO nos termos da denúncia; e o réu, por sua defesa técnica, no ID 176127694 (fls. 1-19) e 176127693 (fls. 13-22), requereu a absolvição sumária, e, subsidiariamente, pela impronúncia do acusado. Em 17.05.2022, proferida sentença de pronúncia com sujeição do ora réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri local pela prática, em tese, do crime do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Sentença transitada em julgado, as partes foram intimadas para manifestação na forma do art. 422, do CPP. O Ministério Público apresentou rol de testemunhas no ID 386673738; a defesa técnica, por sua vez, no ID 389142868. Em decisão de ID 396951358, foi determinado a reunião dos processos nº 8000658-04.2021.8.05.0076 e nº 0000057-71.2020.8.05.0076 para julgamento conjunto perante o Conselho de Sentença, por se tratarem do mesmo fato delituoso, bem como, chegarem nessa fase processual na mesma ocasião. Após pedidos de redesignação, por fim, foi designada Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31.10.2023, às 09h. O Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento do réu em 04.10.2023, o que foi deferido pela corte nos autos do processo de nº 8052276-51.2023.8.05.0000. A defesa do réu requereu relaxamento de prisão em 10.11.2023 alegando exclusivamente a ilegalidade da prisão devido ao excesso de prazo para o término da ação penal, o que foi indeferido por força de decisão proferida em 19.12.2023. Por fim, seguem em anexo chaves de acessos para consulta integral aos processos de conhecimento. Aproveito o ensejo para manifestar os meus votos de estima e cortesia, ao passo em que me coloco à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se mostrarem necessários. Respeitosamente, (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada, bem como das informações juntadas ao processo pelo Douto Juízo Primevo demonstram não existir excesso de prazo no decreto preventivo. Os autos seguiram a seguinte cronologia: I oferecimento de ação penal em 20/02/2020; II — recebimento da denúncia em 03/03/2020 (cerca de duas semanas depois); III — resposta à acusação em 12/06/2020 (peça da defesa, cerca de três meses depois); IV — audiência de instrução realizada em 15/07/2020 (apenas um mês depois da resposta à acusação); V — continuação da audiência em 06/08/2020 (cerca de duas semanas depois); VI — decisão de pronúncia em 17/05/2022 (um ano, nove meses, uma semana e quatro dias depois da audiência de continuação); VII decisão interlocutória determinando a reunião dos processos nº 8000658-04.2021.8.05.0076 e nº 0000057-71.2020.8.05.0076 em 29/06/2023 (um

ano, cinco meses e duas semanas semanas); VIII — designação da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31/10/2023; IX — o Ministério Público requereu o desaforamento, conforme já relatado, em 04/10/2023 (menos de quatro meses depois da última decisão); X — deferimento deste pedido por parte deste Tribunal em 19/12/2023 (cerca de dois meses e duas semanas depois do pedido). Ora, não parece haver grandes hiatos decisórios no andamento processual. O maior intervalo de tempo ocorreu entre a audiência de continuação em 06/08/2020 e a decisão de pronúncia em 17/05/2022, entre as quais, admitidamente, se passaram cerca de um ano e nove meses. Entretanto, como bem se sabe, as súmulas 21 e 52 determinam, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Até então, e desde então, todas as decisões nos autos de origem vêm sendo tomadas com destacável celeridade ainda mais, quando consideradas as características do processo, que serão discutidas adiante —, a maioria tendo dois ou três meses de intervalo entre si. Se este processo vem se prolongando tanto no tempo, tal fato não pode ser atribuído a qualquer desídia do Douto Juízo Primevo, seja na anterior comarca de Entre Rios/BA, seja na comarca desta Capital, mas exclusivamente devido à alta complexidade dos autos. Como se observa, estes autos já se trataram, no passado, de dois processos separados que foram integrados num só, por tratarem do mesmo fato. As investigações envolvem diversas comarcas e existem evidências de que os corréus exercem influência nas mesmas, o que, inclusive, gerou o desaforamento dos autos. Nada obstante, existem ainda indícios de organização criminosa da qual os corréus supostamente fariam parte e a narrativa processual parece apontar que o em tese homicídio da vítima teria se dado por ter desagradado membros desta hipotética organização. Tendo em vista a amplitude geográfica da suposta organização, o processo se encontra recheado de cartas precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. Em outras palavras: não se trata de um processo simples, mas sustenta diversas características ímpares que, por si só, já bastariam para tornar o seu decurso lento mas, quando somadas, tornam, na verdade, surpreendente a celeridade com a qual as citadas decisões vem sendo tomadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COMPLEXO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o prazo de tramitação não traduz, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 2. Trata-se de feito complexo processo sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus (3) e procuradores distintos, diversidade de condutas delitivas (dois de homicídios qualificados, uma tentativa de homicídio qualificado, uma receptação simples, uma associação criminosa e uma fraude processual), necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências para

localizar testemunhas faltantes — e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, uma vez que o prazo de acautelamento não é considerado excessivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 780.516/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIAS TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21-STJ. JÚRI DESIGNADO. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da prisão preventiva do réu, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, efetivamente não examinou a tese. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias, na data dos fatos, um adolescente integrante da facção criminosa rival efetuou disparos de arma de fogo contra um menor que integraria a organização a que pertence o acusado, ceifando-lhe a vida. Em presumível desejo de vingança, o recorrente, mediante prévio acordo com outros indivíduos, acertou que atraíssem a vítima para o interior de um imóvel, local em que o ofendido foi executado também por disparos de arma de fogo. 4. No que tange à arquição de ilegalidade da motivação per relationem, razão não assiste ao recorrente, na medida em que é permitida a utilização da técnica. Nesse sentido, destaca-se que "a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes. 5. No pertinente à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. In casu, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, visto que se trata de ação penal na qual se perquire a suposta prática do

crime de homicídio qualificado consumado em provável contexto de disputa de facções criminosas, no bojo da qual foi necessária a ouvida de várias testemunhas - inclusive mediante a expedição de carta precatória -, além de ter ocorrido o abandono da causa por parte do patrono do recorrente, tendo sido necessário designar defensora dativa. Além disso, houve a necessidade de migração dos autos físicos ao sistema processual eletrônico, tendo sido promovida a digitalização do caderno processual e a sessão de julgamento já foi designada. Incide, ainda, a Súmula 21 desta Corte Superior. 7. Consigne-se, por fim, que, em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 150.855/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) Analisada a situação processual, não se verifica qualquer excesso de prazo ou desídia judicial nos autos. Se o processo tem ocorrido de maneira lenta — apesar da já citada celeridade processual entre as decisões —, tal se deve exclusivamente à complexidade dos autos, nada havendo que se falar em negligência por parte do impetrado. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora